



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/06/2016	Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/16781.84533-62

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 4º da Medida Provisória 733/16

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do caput, estendendo a data limite de inscrição em Dívida Ativa da União para fins de enquadramento - que seria até dezembro de 2014 – até 30 de novembro de 2017, justifica-se na medida em que a estipulação de um termo final de inscrição inviabiliza a solução efetiva para débitos como o PESA, onde temos as parcelas de juros sendo inscritas em separado, conforme os vencimentos.

Neste sentido, considerando o fato de que todo o saldo do contrato foi cedido à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001, e que o mutuário não estará em situação de adimplência, teremos, em termos práticos, adesões para fins de *liquidação* que não liquidarão a dívida, pois futuras inscrições em DAU, de parcelas recém vencidas e vincendas das Escrituras Publicas de Confissão de Dívidas (PESAs), serão uma conseqüência lógica do transcurso do tempo.

Assim, até a data limite da opção pela liquidação – em dezembro de 2017 – podem surgir outras inscrições em dívida ativa, que não estarão enquadradas nos termos do caput, obrigando o mutuário a utilizar-se de outra forma de parcelamento, como o convencional, em 60 meses, que certamente será mais oneroso, prejudicando inclusive a capacidade contributiva ou de adimplemento.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CD/16781.84533-62